SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003137-14.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FRANCILEI SILVA MARES

Requerido: CONDOMINIO SPAZIO MONTE DORE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que enquanto condômina efetuou a reserva do salão de festas do condomínio réu para realização da festa de aniversário de sua filha.

Alegou ainda que não pode utilizar o salão devido a problemas estruturais de construção do mesmo, que não foram resolvidos pelo réu em tem hábil para realização de seu evento.

Almeja ao ressarcimento dos valores que gastou com a locação de outro salão de festa para realização do aniversário de sua filha.

O réu em contestação alegou que em síntese que comunicou a autora com antecedência de 38 dias da impossibilidade da reforma do salão, bem como, comunicou a construtora responsável pela garantia do imóvel dos problemas

decorrente.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Inexiste respaldo consistente para a ideia de que a autora fizesse jus ao ressarcimento que postulou, porque em última análise ela se beneficiou do salão de festa que posteriormente locou.

Não há amparo igualmente para a conclusão de que a ré teria incorrido em falha na comunicação dos problemas estruturais do salão de festas, tendo em vista que a autora alegou que tinha se mudado recentemente para o condômino.

Há também a comprovação de que o condominio réu notificou extrajudicialmente a construtora para os reparos pertinentes no salão de festas, desde novembro de 2017, configurando que não permaneceu inerte ante aos fatos apresentados.

Resta patenteado, por fim, que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA